



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 19/2012.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Assunto: Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 584, de 10.10.2012, que *“dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016”*.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 584, de 10.10.12, que estabelece medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

A referida MP estabelece medidas de desoneração tributária por diferentes canais, envolvendo os mais diversos impostos e contribuições sociais (inclusive aquelas incidentes sobre o faturamento), com vistas a apoiar e facilitar a realização dos mencionados jogos.

Há isenções tributárias na importação de bens (medalhas, troféus, equipamentos esportivos, etc.) e de materiais promocionais; isenções para pessoas jurídicas vinculadas à organização ou realização dos eventos; isenções para pessoas físicas não-residentes contratadas para trabalhar nos eventos e isenções e suspensões de tributos para aquisições realizadas no mercado interno.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Estimativa do Impacto Fiscal das Medidas

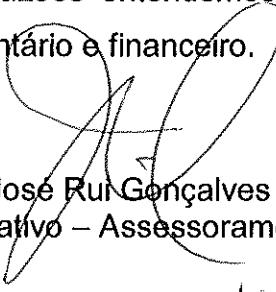
S.M.J, a MP não foi expedida, como é de praxe, acompanhada de uma Exposição de Motivos que elencasse de forma detalhada as razões que motivaram a sua expedição, acrescida da eventual estimativa de renúncia de receita tributária e forma de compensação.

Não obstante em seu art. 28 determinar que *“o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar, até 1º de agosto de 2018, prestação de contas relativas aos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, em que conste, dentre outras informações que possam ser atribuídas aos Jogos, as seguintes: I – renúncia fiscal total; II – aumento de arrecadação; III – geração de empregos; e IV – número de estrangeiros que ingressaram no País para assistir aos Jogos”*, o fato é que a referida MP não veio acompanhada da estimativa de renúncia fiscal e de medidas de compensação conforme determina o art. 14 da LRF.

Lembramos que a adequação orçamentária diz respeito à compatibilidade de medidas tributárias adotadas, cuja eventual renúncia de receitas seja contrabalançada por medida compensatória, frente à necessidade de ser manter o resultado primário previsto na lei orçamentária e determinado na LDO.

O que o mencionado art. 28 tão somente faz é estabelecer uma obrigatoriedade de prestação de contas, o que entendemos salutar, mas que, infelizmente, por ser *a posteriori*, não atende aos requisitos da LRF cujo objetivo é assegurar de forma *ex-ante* o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO.

Em conclusão, por essas razões entendemos que a MP em análise não está adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.


José Rui Gonçalves Rosa
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos